



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000306379

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000404-61.2022.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante/apelado SIDNEY FIUZA CAMARGO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29911

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000404-61.2022.8.26.0358

COMARCA: MIRASSOL – 2ª VARA

APELANTES: SIDNEY FIUZA CAMARGO E BANCO BMG S/A

APELADOS: OS MESMOS

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. ANDRÉ DA FONSECA TAVARES

PRELIMINAR DE FALTA DE DIALETICIDADE

AFASTADA – O autor apelante expôs, com clareza, os motivos pelos quais pretendia a reforma da sentença -

Preliminar arguida em contrarrazões pelo réu rejeitada.

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS”

- Descontos indevidos de valores no benefício previdenciário auferido pelo autor, em razão de empréstimo consignado cuja contratação foi por ele negada – A prova grafotécnica concluiu que a assinatura constante no contrato questionado não foi exarada pelo autor – Declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, com a restituição dos valores indevidamente descontados, que se impõe – **Recurso do réu improvido, neste aspecto.**

RESTITUIÇÃO EM DOBRO – Inaplicável a regra prevista no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, no tocante ao pagamento de valor cobrado indevidamente, diante da ausência de conduta contrária à boa-fé objetiva, pois não foi provada a participação de seus funcionários e a falsidade da assinatura atribuída ao autor, no contrato em questão, somente foi constatada por perito especializado, que detém conhecimentos técnicos em grafotécnica – O banco disponibilizou o valor do empréstimo na conta bancária do autor, acreditando que o referido contrato fosse autêntico – Entendimento do STJ no EREsp 1.413.542 – Restituição simples do indevido, que se impõe – **Recurso do réu provido, neste aspecto.**

COMPENSAÇÃO - Possibilidade de compensação do débito com valores eventualmente pagos pelo réu em fase de liquidação de sentença – Cabimento – **Recurso do réu provido, neste aspecto.**

DANO MATERIAL - JUROS DE MORA – Pleito do réu para que os juros incidissem desde a citação – Juros moratórios que devem incidir desde a data do evento danoso, por se tratar de ilícito extracontratual, configurando, portanto, a hipótese prevista na súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, que versa sobre responsabilidade extracontratual – **Recurso do réu improvido, neste aspecto.**

DANO MATERIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA – Correção monetária que deve incidir a partir da data do desembolso – Súmula 43 do STJ – **Recurso do réu improvido, neste aspecto.**

DANO MORAL – Inocorrência – O autor foi beneficiado com o crédito do valor objeto do referido empréstimo, efetuado pelo banco réu em sua conta bancária – Descontos de valores ínfimos, de R\$ 65,17 mensais – Descontos iniciados em abril de 2018 e questionados somente em fevereiro de 2022 – Não ficou evidenciado o comprometimento da subsistência do autor, em decorrência dos referidos descontos mensais indevidos, na sua folha de pagamento – O autor não sofreu abalo de crédito, não lhe foi imposta qualquer restrição cadastral, tampouco ocorreu lesão à sua honra objetiva e subjetiva – Não ficou evidenciada a ocorrência de cobranças vexatórias ao autor – Inexistência de dano moral indenizável – **Recurso do autor improvido, neste aspecto.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Arbitramento, na sentença, em prol do patrono do autor, em 10% (dez por cento) do valor da condenação – Pleito de arbitramento com base na Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil – Inadmissibilidade – A Tabela de Honorários do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil tem cunho apenas de recomendação, fixando parâmetros nos honorários contratuais na relação entre cliente e advogado – A mensuração do trabalho do advogado no processo judicial compete exclusivamente ao Juízo, com observância dos critérios previstos no § 2º, do art. 85, do CPC – Honorários advocatícios, devidos ao patrono da parte autora, majorados para R\$ 2.000.00 (dois mil reais) – **Recurso do autor parcialmente provido.**

RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

Trata-se de “ação de conhecimento declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais” proposta por **SIDNEY FIUZA CAMARGO** contra **BANCO BMG S/A** julgada parcialmente procedente pela respeitável sentença de fls. 446/448, cujo relatório adoto, com o seguinte tópico final:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e o faço para: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre a parte autora e a parte requerida referente à contratação dos empréstimos consignados descritos na inicial bem como dos débitos deles decorrentes; e b) condenar a

parte requerida à restituir, em dobro, os valores indevidamente descontados da conta corrente da parte autora, com incidência de juros legais de 1% ao mês além de correção monetária de acordo com a tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir de cada desconto, nos termos do parágrafo único do artigo 42 do CDC.

Em consequência, deverá a parte requerida arcar com a taxa judiciária, as despesas processuais, com incidência de juros legais de 1% ao mês, além de correção monetária de acordo com a tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir de cada desembolso. Também condeno a parte requerida a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. Ressalvados os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora.”

Opostos embargos de declaração, a fls. 451/454, foram rejeitados pela r. decisão de fls. 492.

Ambas as partes recorreram.

O autor, no apelo de fls. 463/491, postulou a condenação do réu ao pagamento de indenização, a título de dano moral, no valor de R\$ 15.000,00, com juros moratórios e correção monetária a partir dos desembolsos.

Postulou, também, a condenação do réu nas penalidades advindas da litigância de má-fé, bem como a fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa, com base na tabela da OAB/SP, ou, alternativamente, em 20% do valor da condenação.

O réu, a seu turno, no apelo de fls. 501/508, sustentou, em síntese, a inocorrência de ato ilícito, afirmando que a fraude apurada em perícia não foi praticada por ele, tampouco possuía conhecimento acerca do ato de terceiro.

Argumentou, também, que a falsificação das assinaturas não poderia ser percebida a olho nu.

Negou a ocorrência de danos materiais e defendeu o descabimento da restituição em dobro.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ressaltou o cabimento da compensação dos valores recebidos pela parte autora. Além disto, os juros moratórios eram contados desde a citação.

Requeru, então, a reforma da r. sentença, para que a ação fosse julgada improcedente.

Recursos tempestivos, regularmente processados, isento de preparo o do autor, por ser beneficiário da gratuidade da justiça (fls. 299) e acompanhado o do réu dos comprovantes de preparo (fls. 509/510).

As partes apresentaram contrarrazões a fls. 511/524 e 532/549, postulando pelos improvimentos dos apelos. O réu arguiu, preliminarmente, o não conhecimento do recurso do autor, por violação ao princípio da dialeticidade.

Tentativa de conciliação em segundo grau prejudicada, ante o desinteresse das partes (fls. 556 e 558).

Não foi manifestada oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso, arguida pelo réu em contrarrazões recursais.

Com efeito, nos termos do artigo 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil, a apelação, interposta, por petição dirigida ao juiz, deve conter, além de outros requisitos, a exposição do fato e do direito e as razões do pedido de reforma.

Conforme advertem Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, “o apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, editora

Revista dos Tribunais, 11ª edição, página 890).

No caso vertente, o autor apelante, no recurso de fls. 463/491, impugnou, de modo específico, os fundamentos da respeitável sentença, expondo, com clareza, os fundamentos de fato e de direito pelos quais pretendia a sua reforma.

De resto, segundo consta dos autos, o autor constatou a ocorrência de descontos em seu benefício previdenciário, no valor de R\$ 65,17, referentes a um saque efetuado em um cartão de crédito consignado, cuja contratação foi por ele negada.

O réu, na contestação (fls. 38/55), alegou a exigibilidade da aludida dívida, asseverando que o contrato questionado foi, efetivamente, firmado pelo autor. Juntou documentos (fls. 134/198).

O autor, em réplica à contestação (fls. 304/320) impugnou a assinatura a ele atribuída no mencionado instrumento contratual, juntado pela instituição bancária ré.

Realizado exame grafotécnico, a perita Ana Paula Terezinha da Silva, no laudo de fls. 372/423, concluiu que a assinatura constante nos aludidos contratos, atribuída ao autor, não foi por ele aposta (fls. 412):

“Considerando o estudo do caso, as análises técnicas levadas a efeito; as pesquisas empreendidas, tudo, em cumprimento ao que foi designado, tecnicamente, CONCLUO que:

No caso em tela, sob o prisma morfológico, ou seja, no que tange a assinatura utilizada como padrão, as inquinadas demonstram sensível aproximação e analogia – neste prisma, ou seja, na conformação dos componentes mais extrínsecos – com as pertinentes autênticas.

Essa similitude na forma, suscetível de iludir a leigos dada a valoração que transferem as aparências externas, não conduz, tecnicamente, sequer a presunção de autenticidade das assinaturas em foco, eis que as EVIDENCIAS DE ARTIFICIALISMO DEMONSTRAM SER RESULTANTES DE CÓPIA, COM MODELO A VISTA (sob observação direta).

Dentre AS DIVERGÊNCIAS morfocinéticas, podemos observar inclinação divergente, comportamento de pauta, além de divergência no calibre e desenvoltura, harmonia da escrita, velocidade, na formação, desenho das letras, ligação entre elas e demais explicitados neste laudo pericial grafotécnico.”

Ressalte-se que, em se tratando de questionamento de assinatura, a prova preponderante é a pericial grafotécnica que, neste caso, constatou a falsidade das assinaturas atribuídas ao autor.

Nestas condições, mostra-se acertada a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, com a restituição dos valores indevidamente descontados.

Todavia, a devolução em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pressupõe o pagamento indevido e a violação à boa-fé objetiva.

Neste sentido, a Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.413.542/RS, fixou a seguinte tese: "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021).

No caso vertente, não ficou evidenciada conduta do banco contrária à boa-fé objetiva, pois não foi provada a participação de seus funcionários nesta fraude. Cumpre observar que o banco creditou valores, em favor do autor, acreditando tratar-se de uma contração autêntica, sendo certo que a falsidade da assinatura atribuída ao mutuário, no contrato em questão, somente foi constatada por perito especializado, que detém conhecimentos técnicos em grafotécnica.

Bem por isso, não se justifica a devolução em dobro dos valores descontados, sendo cabível, apenas, a restituição simples deste montante.

Segundo o artigo 368 do Código Civil, “se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.”

O artigo 369, do referido diploma, por sua vez, estabelece que “a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.”

Na espécie, o réu defende a possibilidade de compensação entre o valor devido à autora com aquele já pago por ela.

Neste ponto, assiste razão ao réu, de modo que o valor devido ao autor poderá ser compensado com a quantia eventualmente já paga, o que será apurado quando da liquidação de sentença.

No que tange aos juros moratórios, estes devem incidir desde a data do evento danoso, por se tratar de ilícito extracontratual, configurando, portanto, a hipótese prevista na súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, que versa sobre responsabilidade extracontratual.

Com relação à correção monetária, esta deve incidir a partir da data do desembolso, tal como foi deliberado na r. sentença, e não a partir da citação, de conformidade com a súmula 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte verbete: “Incide a correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”.

Por outro lado, o desconto indevido de valores, do benefício previdenciário do autor, não lhe acarretou presumido dano moral passível de indenização, pretensão esta que, na verdade, está fundada em dissabores e contratempos.

Ressalte-se que, não é devida indenização, sob o rótulo de “dano moral”, em razão de transtornos, perturbações ou aborrecimentos que as pessoas sofrem no seu dia a dia, frequentes na vida de qualquer indivíduo, que não demonstrou ter sofrido qualquer abalo psicológico, ou alteração do seu comportamento habitual, em razão destes

contratempos.

A este respeito, vale lembrar a advertência do eminente Antônio Jeová Santos:

“Nota-se nos pretórios uma avalanche de demandas que pugnam pela indenização de dano moral, sem que exista aquele substrato necessário para ensejar o ressarcimento. Está-se vivendo uma experiência em que todo e qualquer abespinhamento dá ensanchas a pedidos de indenização.

Não é assim, porém. Conquanto existam pessoas cuja suscetibilidade aflore na epiderme, não se pode considerar que qualquer mal-estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. Quando alguém diz ter sofrido prejuízo espiritual, mas este é consequência de uma sensibilidade exagerada ou de uma suscetibilidade extrema, não existe reparação. Para que exista dano moral é necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade” (Dano moral indenizável, Antonio Jeová Santos, Editora Revista dos Tribunais, 2003, página 111).

Conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, “a verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato desconforme o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante. Daí porque doutrina e jurisprudência têm afirmado, de forma uníssona, que o mero inadimplemento contratual - que é um ato ilícito - não se revela, por si só, bastante para gerar dano moral. Partindo-se da premissa de que o dano moral é sempre presumido - *in re ipsa* (ínsito à própria ofensa) -, cumpre analisar a situação jurídica controvertida e, a partir dela, afirmar se há ou não dano moral indenizável” (AgRg no REsp 1269246 / RS – Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Quarta Turma – Data do Julgamento: 20/05/2014 – Data da Publicação/Fonte: DJe 27/05/2014).

Na espécie, os aborrecimentos sofridos pelo autor, em decorrência dos mencionados descontos indevidos, e o tempo por ele despendido para solucionar os problemas relatados, não configuram dano moral indenizável.

Ademais, levando em consideração o ínfimo valor dos descontos mensais lançados no benefício de aposentadoria auferido pelo autor, isto é, R\$ 65,17 (sessenta e cinco reais e dezessete centavos), conforme indicado na petição inicial (fls. 3), não ficou evidenciado o comprometimento da sua subsistência, em decorrência destas deduções mensais, tanto que a contratação data de 19/04/2018, porém, o autor somente questionou judicialmente este empréstimo em 07/02/2022, data da propositura da presente ação (fls. 1).

Neste sentido, vale lembrar os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DE CONTRATO C.C. INDENIZATÓRIA - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO - PREPARO NÃO COMPROVADO - DIFERIMENTO AO FINAL DO PROCEDIMENTO - CELERIDADE E EFETIVIDADE PROCESSUAIS - **CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FRAUDULENTAMENTE CELEBRADO - DESCONTOS DE PARCELAS EM VALOR ÍNFILO SE COMPARADO AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA CONSUMIDORA - AUSÊNCIA DE LESÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE - DANO MORAL INOCORRENTE - MERO ABORRECIMENTO** - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO” (TJSP; Apelação Cível 1005394-64.2020.8.26.0003; Relator: Desembargador Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2021; Data de Registro: 17/03/2021).

“AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL – Contrato bancário – Autor que alega a inexistência de débito decorrente de saque realizado por meio de cartão de crédito consignado – Sentença que julgou procedentes os pedidos do autor, para declarar a inexistência da dívida, bem como para condenar o réu ao ressarcimento em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário do requerente e ao pagamento de indenização por dano moral – Insurgência do réu – Parcial cabimento – Hipótese em que a instituição financeira não se desincumbiu do ônus de comprovar a solicitação do saque pelo autor, impondo-se a declaração de

inexistência do débito – Necessidade de restituição dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do autor – Restituição que deve ser feita de forma simples, uma vez que não restou demonstrada a má-fé do réu – **Ademais, embora seja inequívoca a falha do serviço prestado pela instituição financeira, os elementos dos autos não indicam que o transtorno experimentado pelo autor tenha extrapolado a esfera do mero aborrecimento, sobretudo em razão da ausência de cobrança vexatória e dos valores ínfimos descontados indevidamente** – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1002473-41.2019.8.26.0368; Relator: Desembargador Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Alto - 3ª Vara; Data do Julgamento: 01/09/2020; Data de Registro: 01/09/2020).

Cumprе salientar que o autor não sofreu abalo de crédito em razão destes indevidos descontos, tampouco lhe foi imposta qualquer restrição cadastral e não ocorreu lesão à sua honra objetiva e subjetiva.

Neste contexto, não ocorreu dano moral passível de reparação, razão pela qual o recurso do réu comporta provimento, neste ponto.

De outra parte, como foi dito, considerando não ter ficado evidenciada conduta do banco contrária à boa-fé objetiva, não ficou configurada a prática de litigância de má-fé por parte do réu.

O autor pleiteou, ainda, a majoração dos honorários advocatícios.

Respeitado o entendimento da Meritíssimo Juiz sentenciante, o recurso comporta parcial provimento, nesta parte.

É certo que não se trata de causa complexa que, inclusive, foi julgada antecipadamente, porém os honorários advocatícios devem remunerar, condignamente, o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte autora, demonstrado pela petição inicial e demais manifestações, além de atividades extrajudiciais de assessoramento ao cliente e coleta de documentos necessários ao ajuizamento da ação, que obteve êxito ao final.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Neste contexto, o valor fixado na r. sentença, isto é, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, comporta majoração, sob pena de se dar ao patrono da parte vencedora uma remuneração insuficiente.

Nestas condições, considerando o zelo e o trabalho desempenhado pelo advogado do autor, a verba honorária advocatícia deve ser fixada, por apreciação equitativa, porém, não no valor postulado pelo recorrente, mas em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia esta que se afigura mais justa e adequada para esta causa, conforme parâmetros estabelecidos no artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Cumprе observar que a Tabela de Honorários do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil tem cunho apenas de recomendação, fixando parâmetros nos honorários contratuais na relação entre cliente e advogado. A mensuração do trabalho do advogado, no processo judicial, compete exclusivamente ao Juízo, com observância dos critérios previstos no § 2º, do art. 85, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, são os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Erro material. Ocorrência. Ausência de sucumbência recíproca. Embargado que decaiu na maior parte dos pedidos. Sucumbência mínima da Embargante configurada. Art. 86, parágrafo único, do CPC. Ausência de condenação, proveito econômico e valor da causa irrisórios. Fixação equitativa de honorários advocatícios. Pretensão de observância do §8º-A, do art. 85, do CPC. Impossibilidade. **Tabela de honorários do Conselho Seccional da OAB que constitui mera recomendação a fim de nortear os honorários contratuais estabelecidos na relação entre cliente e advogado. Avaliação do trabalho do advogado no processo judicial que compete exclusivamente ao juiz da causa, conforme os parâmetros estabelecidos pelo §2º, do art. 85, do CPC.** Embargos acolhidos em parte” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1016808-91.2022.8.26.0196;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Relator: Desembargador Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2023; Data de Registro: 30/06/2023).

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ação declaratória. Condenação da ré ao pagamento de verba honorária de sucumbência fixada em R\$ 1.500,00, pelo critério de equidade porque, não tendo havido condenação, é muito baixo o valor da causa e pouco expressivo o proveito econômico da demanda. **Recurso que alvitra a majoração dos honorários advocatícios, de molde a que sejam eles fixados em montante previsto na tabela da OAB. Descabimento. Consideração de que a tabela do órgão de classe consubstancia mera referência ou recomendação, que em absoluto poderá vincular o juízo no arbitramento dos honorários advocatícios. Precedentes desta Corte e do STJ neste sentido.** Sentença mantida. Recurso improvido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso” (TJSP; Apelação Cível 1011281-58.2022.8.26.0003; Relator: Desembargador João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2023; Data de Registro: 08/05/2023).

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso do réu para determinar que a restituição ao autor de valores descontados deve ser realizada na forma simples, admitida compensação com valores eventualmente creditados ao autor, a serem apurados em liquidação de sentença, e dou parcial provimento ao recurso do autor, para majorar o valor dos honorários advocatícios para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Ficam prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

Relator